



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Câmara Municipal de Barão do Triunfo
RECEBIDO EM 24/03/2023
PROTOCOLO Nº 040/23

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

**ALTERA OS ARTIGOS 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 46, 52 53
e 104, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 186/2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ELOMAR ROCHA KOLOGESKI, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Pela presente lei, fica suprimido o parágrafo único e vão acrescentados §§ 1º e 2º caput ao Art. 36 da Lei Municipal nº 186/2014, com a seguinte redação;

“§ 1º - Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.”

“§ 2º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.”

ART. 2º - Fica acrescentado inciso XII ao Art. 37, com a seguinte redação:

“Art. 37 -

.....
“XII - encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 3º - O parágrafo Único do Art. 38 da Lei modificanda passa a ser o § 1º e vai acrescentado § 2º com a seguinte redação:

“Art. 38 -

§ 1º -



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

“§ 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.”

Art. 4º – o parágrafo único do Art. 39 da Lei Municipal nº 186/2014 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 39 –

“Parágrafo único - “§ 1º - Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá sobreaviso nos dias de semana, à noite, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia devendo, obrigatoriamente, ser afixado em suas dependências o número do telefone do plantão do Conselho Tutelar.”

Art. 5º – o Art. 40 da Lei modificanda passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 40 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei, sendo que o voto deverá ser uninominal facultativo.

§ 1º - os candidatos que tiverem as suas inscrições homologadas deverão, obrigatoriamente, comparecer às sessões de capacitação ministradas pelo COMDICA onde serão abordados temas relacionados ao desempenho das atribuições de conselheiro tutelar.

§ 2º - as sessões de capacitação previstas no § 1º deste Artigo terão a duração de 8 (oito) horas devendo os candidatos serem notificados através dos meios oficiais de comunicação, quais sejam, no sítio eletrônico do Município e no Átrio da Prefeitura Municipal.

§ 3º - o (s) candidato (s) que deixar de comparecer às sessões de capacitação, salvo os motivos de Caso fortuito ou força maior, serão desclassificados e terão suas inscrições canceladas ficando impedido (s) de participar do pleito.”

6º - O Art. 41 da Lei modificanda passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

“Art. 41 – O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

Art. 7º - Vão acrescentados incisos V e VI ao Art. 42 da Lei 186/2014, com a seguinte redação:

“Art. 42 -

.....

I -

V - *Estar no gozo de seus direitos políticos;*

VI - *Comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente e sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, por meio de prova objetiva de caráter classificatório e eliminatório, a ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com a Comissão Especial Eleitoral, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível **mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;***

Art. 8º - O Art. 46 da Lei modificanda passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - Dentre os conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para coordenar o Conselho Tutelar pelo período de 01 (um) ano, admitida uma recondução.”

Art. 9º - O inciso II, do Art. 52, da Lei Modificanda passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52 - Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I

.....

II – *Quando ocorrer a vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.”*

Art. 10 - fica acrescentado inciso XIV, o Parágrafo Único passa a ser o § 1º e vão acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º ao Art. 53 da lei modificanda, todos com a seguinte redação:



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

“Art. 53 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I –

.....
XIV - Preservar a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.”

.....
§ 1º - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 3º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 4º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 11 - O Art. 104 da Lei modificanda passa a ter a redação a seguir, renumerando-se os artigos a ele posteriores:

Art. 104 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados. § 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parágrafo único - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2023

Elomar Rocha Kologeski

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 19/2023

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a legislação municipal (Leis 186/2014 e 274/2017) à Resolução 231/2022 emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. As referidas leis regulamentam o processo de escolha de Conselheiros Tutelares no âmbito do município de Barão do Triunfo, bem como balizam o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Sendo o CONANDA de natureza normativa, faz-se imperativo as alterações presentes neste projeto.

Ainda em tempo, justificamos que a urgência quanto a alteração se dá em virtude da data limite para publicação do Edital para convocação do processo de escolha para Conselheiro Tutelar, que deve ser publicado 6 meses antes da data do pleito que ocorre de forma unificada em todo o País, no primeiro domingo do mês de outubro.

Atenciosamente,


Elomar Rocha Kologeski
Prefeito Municipal